



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 61 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de junho de 2025.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 61 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo autorizar a abertura de cinco Créditos Adicionais Suplementares, no valor total de R\$ 807.500,00 (oitocentos e sete mil e quinhentos reais), para atender a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Por outro lado, existe uma aparente inconsistência na redação do projeto. O Art. 2º especifica que os recursos para cobrir os créditos dos Arts. 1º e 2º virão de anulações. Contudo, o próprio Art. 2º é o dispositivo que detalha essas anulações. Isso

---

<sup>1</sup> “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

cria uma circularidade e dificulta a compreensão para determinar se a menção ao Art. 2º (como fonte de créditos a serem cobertos) dentro do próprio Art. 2º é um lapso, e se a cobertura se refere, na verdade, a um outro artigo que porventura tenha sido numerado incorretamente ou se a menção do próprio dispositivo está feita de maneira equivocada.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os suplementares visam atender uma necessidade já prevista no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de junho de 2025.

**Luis Antonio Martins**  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=WT3KJ60647BBK327>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WT3K-J606-47BB-K327**



ASSINADO POR Luis Antonio Martins - WT3K-J606-47BB-K327